

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2022

Estabelece em 12 (doze) semanas o limite temporal para realização de interrupção de gestação decorrente de Estupro

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º. No Estado de São Paulo, interrupções de gestações decorrentes de estupro não serão realizadas após o limite de 12 (doze) semanas de gestação.

§ 1º. Para fins do disposto nesta lei, a estimativa da idade gestacional será calculada, sempre que possível, por ultrassonografia e, na impossibilidade de realização célere do exame, pela data da última menstruação combinada com análise clínica.

§ 2º. A gestante será informada acerca do procedimento e seus riscos, bem como sobre a possibilidade de entregar o bebê para adoção, não sofrendo pressões nem para interromper nem para manter a gestação.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal, em seu art. 128, prevê que a interrupção da gestação não é punida, quando praticada para salvar a vida da gestante, ou quando a gravidez resulta de estupro. O Supremo Tribunal Federal ampliou o leque para incluir os casos de anencefalia.

"Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal."

Especificamente no que tange à interrupção em caso de gestação resultante de estupro, o legislador brasileiro, diferentemente de outros países, não estabeleceu um limite temporal para a realização do procedimento.

É bem verdade que nem todos os países disciplinam claramente a interrupção de gestação decorrente de estupro. Porém, aqueles que tratam da matéria impõem limite temporal para o procedimento, como ocorre com Alemanha, Chile, Uruguai e Portugal. Confira-se:

Código Penal da Alemanha:

"Seção 218a

Isenção de punição por aborto

(1) Os elementos do delito da seção 218 não são considerados cumpridos se []

3. não mais de 12 semanas se passaram desde a concepção.

(2) Uma interrupção realizada por um médico com o consentimento da mulher grávida não é ilegal se, considerando as circunstâncias presentes e futuras da mulher grávida, a interrupção for medicamente necessária para evitar um perigo para a vida ou o perigo de graves prejuízos para a saúde física ou mental da mulher grávida e se o perigo não puder ser evitado de outra maneira que seja razoável para ela aceitar.

(3) As condições da subseção (2) também se consideram preenchidas em relação à interrupção realizada por um médico com o consentimento da gestante se, segundo parecer médico, tiver sido cometido contra a mulher grávida um ato ilícito previsto nos artigos 176 a 178, há razões convincentes para apoiar a suposição de que a gravidez foi causada pelo ato e não mais de 12 semanas se passaram desde a concepção. (Observação:

seções 176 a 178 do Código Penal tratam de abuso sexual, coerção sexual e estupro. Tradução livre. Disponível em inglês: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/)

Código "Sanitário" do Chile:

"Artículo 119. Mediando la voluntad de la mujer, se autoriza la interrupción de su embarazo por un médico cirujano, en los términos regulados en los artículos siguientes, cuando: [...]

3) Sea resultado de una violación, siempre que no hayan transcurrido más de doce semanas de gestación.

Tratándose de una niña menor de 14 años, la interrupción del embarazo podrá realizarse siempre que no hayan

transcurrido más de catorce semanas de gestación. (Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=5595&idParte=&idVersion=>)
Lei nº 18.987 do Uruguai (Lei sobre Interrupção Voluntária da Gravidez):

Artículo 6

(Excepciones).- Fuera de las circunstancias, plazos y requisitos establecidos en los artículos 2º y 3º de esta ley, la interrupción del embarazo solo podrá realizarse: [...]

C) Cuando fuera producto de una violación acreditada con la constancia de la denuncia judicial, dentro de las catorce semanas de gestación. En todos los casos el médico tratante dejará constancia por escrito en la historia clínica de las circunstancias precedentemente mencionadas, debiendo la mujer prestar consentimiento informado, excepto cuando en el caso previsto en el literal A) del presente artículo, la gravedad de su estado de salud lo impida. (Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18987-2012>)

Código Penal de Portugal:

"Artigo 142.º

Interrupção da gravidez não punível

1 - Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

[...]

d) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas." (Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>)

Em muitos outros ordenamentos, apesar de não haver previsão específica de abortamento em caso de estupro, nas regras gerais, prevê-se um marco temporal máximo, algo em torno de 12 a 14 semanas.

Em outras palavras, mesmo países que admitem o aborto, independentemente de justificativas, proíbem sua prática a partir de um limite temporal claro e objetivo. (Bélgica, Art. 2º, 5º, da lei de 15 de outubro de 2018:

https://etaamb.openjusti ce.be/fr/loi-du-15-octobre-2018_n2018014460.html; Irlanda, Seção 12 (1) do "Health

(Regulation of Termination of Preg-nancy) Act 2018": <https://www.irishstatutebook.ie/eli/2018/>

act /31/enacted/en/print.html; Suíça, Art. 119, 2, do Código Penal, disponível em inglês:

https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en; Itália, Art. 4º da Lei 22 de maio de 1978, nº 194:

<https://www.trovanorme.salute.gov.it/norme/detttaglioAtto?id=22302&completo=true>; Espanha, Art. 14

da Lei Orgânica 2/2010: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-3514>; França, Art. L2212-1 do Código de Saúde Pública:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGI TEXT000006072665/LEGISCTA000006140611?isSuggest=true&anchor=LEGISCTA000006140611#LEGISCTA000006140611)

No Brasil, em 2012, o Ministério da Saúde publicou a 3ª edição da Norma Técnica de "Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes", contraindicando a interrupção da gravidez após 22 semanas, nos seguintes termos:

"GESTAÇÕES COM MAIS DE 20 SEMANAS DE IDADE GESTACIONAL

Não há indicação para interrupção da gravidez após 22 semanas de idade gestacional. A mulher deve ser informada da impossibilidade de atender à solicitação do abortamento e aconselhada ao acompanhamento pré-natal especializado, facilitando-se o acesso aos procedimentos de adoção, se assim o desejar." (Página 82, disponível em: <https://bvsm.sau.de>.

gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf)

De igual forma, em 2022, a Pasta publicou a cartilha de "Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento" com diretrizes e questões ético-profissionais e jurídicas, bem como sobre o limite temporal para a prática, mencionando as mesmas 22 semanas:

"Deve-se salientar que, sob o ponto de vista médico, não há sentido clínico na realização de abortamento com excludente de ilicitude em gestações que ultrapassem 22 semanas. Nesses casos, cuja interface do abortamento toca a da periviabilidade e, portanto, alcança o limite inferior da viabilidade fetal, a manutenção da gravidez com eventual doação do bebê após o nascimento é a conduta recomendada. No entanto, se houver a antecipação da interrupção da gravidez, esta não deve, em hipótese alguma, ser precedida de morte fetal.

O Ministério da Saúde esclarece que o abortamento com excludente de ilicitude, previsto no inciso II do art. 128 do Código Penal, não pode ser imposto independentemente da idade gestacional pelo fato da observância do conceito da viabilidade.

Este é definido como estágio de maturidade fetal alcançado, em determinado período de tempo, em decorrência da evolução do desenvolvimento humano ainda no ambiente intrauterino, no qual o feto apresenta alguma capacidade de manutenção da vida fora do ambiente uterino, mesmo vindo a nascer precocemente por algum motivo."

Apesar de não haver lei prevendo esse limite de 22 semanas, salta aos olhos que a leniência brasileira com relação à realização de aborto em fases avançadas da gravidez não encontra paralelo no cenário internacional. E ainda há formadores de opinião que sustentam que essa limitação de 22 semanas seria restritiva!

Para além do respeito à vida do concepto, sabe-se que a interrupção da gestação em fase avançada acarreta risco à própria gestante, sendo certo que só é admitida quando a manutenção da gravidez ensejar risco ainda maior que o representado pelo próprio procedimento.

Nesse sentido, muitas das normativas internacionais supra mencionadas determinam ser necessária uma segunda opinião médica quando a interrupção precisar ser realizada após 12 semanas, justamente para preservar a saúde ou a vida da gestante.

A signatária desta propositura ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1992 e, logo no início, começou a estagiar no Departamento Jurídico "XI de Agosto", tendo se deparado com várias situações traumáticas, como a de uma adolescente de doze anos, grávida por força de um estupro praticado pelo próprio pai, que não conseguia a autorização judicial para interromper a gestação, em virtude das convicções religiosas do magistrado.

À época, mesmo havendo a tolerância legal, a interrupção da gravidez somente era possível se houvesse uma decisão judicial autorizando. Haja vista que o aborto fica mais inseguro ao longo da gestação, essa espera, muitas vezes, inviabilizava a realização do procedimento.

Imperioso deixar consignado que a ora subscritora defende a escusa de consciência, seja por profissionais de saúde, seja por profissionais do Direito, sendo sempre possível encaminhar o caso para um colega. O que não se pode admitir é prejudicar a parte por convicções pessoais, não importa se filosóficas ou religiosas.

Pois bem, depois de muito debate, exatamente pela demora e dificuldade do processo, passou-se a não mais se exigir a autorização judicial para a interrupção da gestação decorrente de estupro, solicitando-se apenas a lavratura de Boletim de Ocorrência. Com o tempo, também esse requisito caiu por terra, com o fim de não criar constrangimentos à vítima.

Esse histórico bem mostra que, muito embora a legislação pátria não tenha sofrido alterações, a prática policial e forense sofreu, justamente em razão do reconhecimento de que a burocracia poderia prolongar a gravidez decorrente de estupro e, por conseguinte, submeter a mulher a alto risco no procedimento tardio de interrupção da gestação. Ressalta-se que esta Parlamentar é defensora da vida, desde a concepção, entendendo que todos os esforços devem ser realizados para salvar a vida do bebê, inclusive informando a gestante sobre a possibilidade de entregá-lo para adoção.

Até por isso, uma vez que a legislação vigente convive com a interrupção da gestação em situações específicas, resta preciso impedir que seres humanos já aptos a viver fora do útero materno tenham a vida ceifada e que as próprias mulheres sejam expostas a riscos desnecessários. Isso sem contar o constrangimento acarretado aos próprios profissionais de saúde.

O projeto que ora se submete aos nobres pares, além de adequar o ordenamento bandeirante à tendência legislativa internacional, é absolutamente coerente com o propósito de preservar ao máximo as duas vidas.

Consigna-se que esta Casa tem competência para legislar nesta seara, pois a menção feita à legislação penal não implica a criação de crimes ou penas. Deve-se, exclusivamente, à necessidade de explicitar as hipóteses em que a legislação federal admite a interrupção da gestação.

E a definição de termo final para a realização da interrupção da gravidez decorrente de estupro está diretamente relacionada à saúde e à dignidade humana, áreas de atribuição do Legislativo Estadual. Confira-se a Constituição Federal:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Exatamente pela intrínseca relação com a saúde, algumas normativas internacionais supramencionadas são encontradas em "Códigos de Saúde", como Chile e França.

A própria Constituição Estadual trata do tema, ao disciplinar, na seção de saúde, em seu Art. 224, que "cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos na legislação penal."

O Código de Saúde Estadual e a lei que consolida a legislação relativa à proteção e defesa da mulher também versam sobre a interrupção da gestação, nas hipóteses admitidas por lei, sem, entretanto, definir prazo limite para a efetivação do procedimento. Confira-se:

"Artigo 25 - O SUS, pelo seu corpo clínico especializado, prestará atendimento médico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos na legislação penal." (Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995 - Estabelece o Código de Saúde no Estado. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1995/lei.complementar-791-09.03.1995.html>)

"Artigo 89 - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal." (Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 - Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html>)

Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente desta Casa para legislar sobre saúde pública, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1.309.195, que confirmou a constitucionalidade da Lei nº 17.137/2019. Confira-se:

"A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF." (Disponível em: <https://portal.stf.jus>).

br/processos/detalhe.asp?incidente =6094218)

Roga-se aos nobres pares o apoio à presente propositura, destacando-se o fato de se ter adotado a cautela de asseverar que a mulher será conscientizada sobre os riscos do procedimento de interrupção da gestação decorrente de estupro e sobre a possibilidade de entregar o bebê para adoção, sem qualquer tipo de pressão, seja para interromper, seja para manter a gestação.

Sala das Sessões, em 6/12/2022.

a) Janaina Paschoal - PRTB